



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.904 - ES (2010/0115205-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO VALIATE MARTINS
ADVOGADO : TIAGO ROCON ZANETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE DIFERE DO JUÍZO DE REJULGAMENTO. ABERTURA DE INSTÂNCIA. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 456/STF. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. O Tribunal de origem quando julgou a causa apreciou a questão da violação do princípio da razoabilidade, o que configura o prequestionamento implícito do art. 2º da Lei n. 9.784/99.

2. Conhecido o recurso especial por qualquer dos seus fundamentos, opera-se a abertura de instância, de modo que, ao julgá-lo, poderá esta Corte Superior conhecer de ofício, ou por provocação, de todas as matérias que podem ser alegadas a qualquer tempo, bem como, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que não tenham sido enfrentadas no acórdão recorrido.

3. É preciso fazer uma diferenciação entre o juízo de admissibilidade e juízo de rejulgamento. Para ser admitido o recurso especial, é indispensável o prequestionamento; mas, uma vez admitido, no juízo de rejulgamento não há qualquer limitação cognitiva, a não ser a limitação horizontal estabelecida pelo recorrente.

4. Trata-se do chamado efeito translativo (profundidade do efeito devolutivo), reconhecido na Súmula 456/STF, segundo a qual, *"O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie."*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.904 - ES (2010/0115205-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO VALIATE MARTINS
ADVOGADO : TIAGO ROCON ZANETTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. SEGUNDA CHAMADA EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA POR MEIO DE LIMINAR. APROVAÇÃO EM TODAS AS FASES DO CONCURSO. EXERCÍCIO NO CARGO POR MAIS DE 7 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 1223-e)

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região encontra-se assim ementado (fl. 800-e):

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. DIREITO À SEGUNDA CHAMADA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

1. Não existe direito à segunda chamada em concursos como o de preenchimento de cargos de agente de polícia federal, considerando os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e impessoalidade.

2. Ofende as normas do edital a realização de prova de segunda chamada, porquanto haveria tratamento anti-isonômico, e, portanto, injusto, favorecendo apenas a determinado candidato em detrimento dos demais.

3. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas. Sentença reformada na íntegra."

Alega a agravante que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não se pronunciou sobre a teoria do fato consumado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esse motivo, segundo a recorrente, *"a decisão monocrática, que deu provimento ao recurso especial com fundamento na teoria do fato consumado, esbarra nos enunciados das Súmulas nº 282 do STF, visto que é inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, no caso, os arts. 2º da Lei n. 9.784/99 e 462 do CPC."*

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.904 - ES (2010/0115205-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE DIFERE DO JUÍZO DE REJULGAMENTO. ABERTURA DE INSTÂNCIA. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 456/STF. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. O Tribunal de origem quando julgou a causa apreciou a questão da violação do princípio da razoabilidade, o que configura o prequestionamento implícito do art. 2º da Lei n. 9.784/99.

2. Conhecido o recurso especial por qualquer dos seus fundamentos, opera-se a abertura de instância, de modo que, ao julgá-lo, poderá esta Corte Superior conhecer de ofício, ou por provocação, de todas as matérias que podem ser alegadas a qualquer tempo, bem como, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que não tenham sido enfrentadas no acórdão recorrido.

3. É preciso fazer uma diferenciação entre o juízo de admissibilidade e juízo de rejulgamento. Para ser admitido o recurso especial, é indispensável o prequestionamento; mas, uma vez admitido, no juízo de rejulgamento não há qualquer limitação cognitiva, a não ser a limitação horizontal estabelecida pelo recorrente.

4. Trata-se do chamado efeito translativo (profundidade do efeito devolutivo), reconhecido na Súmula 456/STF, segundo a qual, *"O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie."*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL.

Segundo a agravante, a decisão monocrática não poderia ter dado provimento ao recurso especial interposto por CARLOS AUGUSTO VALIATE MARTINS, baseada na teoria do fato consumado, pois essa tese não foi abordada no acórdão recorrido.

Não assiste razão à agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, alegou a recorrente que o acórdão violou os arts. 2º da Lei n. 9.784/99 e 462 do CPC, em decorrência da ausência de razoabilidade na decisão judicial que não reconheceu a teoria do fato consumado.

O Tribunal de origem quando julgou a causa apreciou a questão da violação do princípio da razoabilidade, o que configura o prequestionamento implícito do art. 2º da Lei n. 9.784/99. *Verbis*:

"5. Por outro lado, ainda que se argumentasse acerca da aplicação do princípio da razoabilidade este não se presta a servir de fundamento para o acolhimento do pedido, mormente diante da frontal contrariedade ao princípio isonômico em matéria de concursos públicos." (fl. 799-e)

Portanto, houve o prequestionamento implícito do art. 2º da Lei. 9.784/99, o que é suficiente para o conhecimento da alegação de violação do respectivo dispositivo legal.

Conhecido o recurso especial por qualquer de seus fundamentos, opera-se a abertura de instância, de modo que, ao julgá-lo, poderá esta Corte Superior conhecer de ofício, ou por provocação, de todas as matérias que podem ser alegadas a qualquer tempo, bem como, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que não tenham sido enfrentadas no acórdão recorrido.

Trata-se do chamado efeito translativo (profundidade do efeito devolutivo), reconhecido na Sumula n. 456/STF, segundo a qual, *"O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie."*

É preciso fazer uma diferenciação entre o juízo de admissibilidade e juízo de rejugamento. Para que se admita o recurso especial, é indispensável o prequestionamento; mas, uma vez admitido, no juízo de rejugamento não há qualquer limitação cognitiva, a não ser a limitação horizontal estabelecida pelo recorrente.

No mesmo sentido:

"O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO.

1. As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005.

2. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, já que cumprirá ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (Art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF).

3. In casu, o Tribunal a quo atribuiu efeito modificativo aos embargos de declaração, para excluir da condenação da recorrida o pagamento de juros compensatórios e inverter os efeitos da sucumbência, deixando de intimar a recorrente para apresentar impugnação ao recurso.

4. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos e prover o recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que seja aberto prazo para impugnação aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, divergindo do E. relator." (Grifei)

(EDcl no AgRg no REsp 1.043.561/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 3.9.2010.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR CARENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR E 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o Ministério Público possui legitimidade para a defesa, em juízo, via ação civil pública, do direito à saúde (e, em última instância, do direito à vida) de menor carente. Precedentes.

2. Houve manifestação implícita acerca do conhecimento do recurso especial, na medida em que, no mérito, foi dado provimento ao mesmo, daí porque não houve omissão.

3. Contudo, ainda que assim não fosse, não incide a Súmula n. 211 desta Corte Superior quando a questão controversa no especial foi expressamente analisada pela origem - como, no caso dos autos, ocorreu em relação à legitimidade ativa ad causam do Ministério Público (v., especialmente, fl. 104).

4. Note-se, ainda, que o fundamento legal adotado pela origem é irrelevante e não tolhe a aplicação do direito à espécie pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 456 do Supremo Tribunal Federal - STF, aplicada por analogia.

5. A leitura do especial permite compreensão integral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, na medida em que suas razões estão relacionadas àquelas declinadas no acórdão combatido. Da mesma forma, existe indicação expressa dos dispositivos considerados violados. Sob qualquer perspectiva, portanto, não incide a Súmula n. 284 do STF, também por analogia.

6. Agravo regimental não provido." (Grifei)

(AgRg nos EDcl no REsp 1.075.839/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 27.5.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0115205-9

**AgRg no
REsp 1.200.904 / ES**

Números Origem: 200050010114095 200150010002080 351055

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO VALIATE MARTINS

ADVOGADO : TIAGO ROCON ZANETTI

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO VALIATE MARTINS

ADVOGADO : TIAGO ROCON ZANETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.